

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1004675-52.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: Sindicato Rural de São Carlos Requerido: Luiz Alberto de Simone

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Fls. 65/67: homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **com exceção da escorchante multa fixada em 50%**. Reduzo-a para 10%, facultando ao credor exercer a escolha das alternativas: retomar a execução pelo valor originário com os encargos, com o acréscimo de 10%, ou o valor do acordo, com os encargos moratórios, mas com a multa de 10%. Além disso, a multa moratória é abusiva e ora é totalmente desprezada.

Há resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do

CPC.

Aguarde-se o cumprimento da avença, nos termos do art. 792, do CPC. Ao final do prazo do acordo (em 03.12.2014), abra-se vista ao autor-exequente para informar se recebeu a integralidade de seu crédito e se é caso de extinção nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC. Caso o autor-exequente deixe de prestar essa informação, seu silêncio será interpretado como tendo havido pagamento integral, o que permitirá a extinção do processo nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC.

O acordo foi celebrado na via extrajudicial, motivo pelo qual não incide a segunda parcela de custas.

P.R.I.

São Carlos, 04 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA